



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.087/05

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria das Graças Souto Dantas

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Público de Nova Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.456/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 05.259/13, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Souto Dantas, Professora, Matrícula nº 0117-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Palmeira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correções, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 09 de outubro de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
No exercício da Presidência

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
Cons. em exercício -Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.087/05**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEER-Nva Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria das Graças Souto Dantas, Professora, Matrícula nº 0117-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Nova Palmeira, que contava, à época, com 28 anos, 04 meses e 09 dias de serviços e 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correções achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**